

Cível

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 5838/16.4T8LSB.L1.S1

17 de dezembro de 2019

CÍVEL

Valores mobiliários > Intermediário financeiro > Responsabilidade do intermediário financeiro > Banco > Dever de informação > Responsabilidade bancária > Responsabilidade contratual > Prescrição do direito > Início do prazo de prescrição > Excepção peremptória > Ónus de alegação > Ónus da prova

I - O art. 314.º, n.º 2, do CMVM, consagra uma presunção ex lege de culpa simples do intermediário financeiro.

II - A prescrição do direito pelo decurso do prazo-regra (de dois anos) funciona enquanto excepção peremptória de conhecimento não oficioso, carecendo, por isso, de ser invocada em juízo por quem aproveita, no caso, pelo intermediário financeiro.

III - As situações de culpa grave ou do dolo do intermediário financeiro, enquanto factos impeditivos da aplicação do prazo-regra, funcionam como contra-excepção à excepção de prescrição, cujo ónus de alegação e prova competirá ao cliente-investidor.

IV - Na formulação do juízo concreto sobre o grau de culpa do intermediário terá de ser considerado o perfil do investidor, as características dos produtos financeiros subscritos e o conhecimento de que dispunha ou não dispunha o intermediário ao tempo da pré-negociação.

V - O contrato de cobertura de intermediação financeira (contrato-meio) visa a subscrição de um produto financeiro pelo investidor junto de um emitente através de um contrato de execução (contrato-fim). Por isso, ao reportar-se ao conhecimento da conclusão do negócio o art. 324.º, n.º 2, do CMVM, necessariamente, que se está a referir ao negócio de execução e os respectivos termos do mesmo, ou seja, às características dos produtos financeiros transaccionados omitidas pelo intermediário e que o fizeram incorrer em responsabilidade.

VI - A delimitação do início do prazo prescricional nas situações de responsabilidade do intermediário financeiro afere-se em função da natureza do direito exercido na acção pelo autor, que é o direito fundado na violação ilícita e culposa do dever de informar na fase prévia à

celebração do contrato de intermediação financeira.

VII - Consequentemente, neste caso, segundo a norma especial prevista no art. 324.º, n.º 2, do CMVM, o início do prazo de prescrição fixa-se no momento em que o investidor tem conhecimento do negócio de execução e dos seus termos, nos quais se incluem as características das aplicações adquiridas.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 2481/16.1T8CSC.L1.S1

10 de dezembro de 2019

CÍVEL

Fiança > Processo de insolvência > Reclamação de créditos > Acção declarativa > Extinção da fiança > Não reclamação do crédito e subsistência da fiança

I Se um credor, podendo fazê-lo, não reclama o seu crédito contra a devedora insolvente, nos autos de insolvência desta, nem no prazo da reclamação, nem subsequentemente em sede de verificação ulterior de créditos, nos termos do artigo 146º do CIRE, assume o gravame da sua omissão, ficando impossibilitada de poder vir a perceber da massa, o seu crédito, ou parte dele.

II Contudo, essa circunstância não o impede de vir em acção própria demandar os fiadores daquele mesmo crédito, os quais, em relação a si, detêm uma dívida pessoal decorrente das obrigações assumidas, isto é, a garantia de que iria obter o resultado da obrigação principal, mesmo que o devedor a não a satisfizesse.

III A fiança não se extingue, pela circunstância de o credor não ter reclamado o seu crédito em sede insolvencial, podendo tal extinção ocorrer naquelas hipóteses em que a sub-rogação já não se afigura possível, ou se torna impossível em absoluto, com as mesmas garantias, por não ter sido deduzida uma preferência num concurso de credores e/ou não ter sido registada uma hipoteca, vg, sendo que, as meras dificuldades da realização declarativa/coerciva do crédito, quando o devedor se tenha tornado insolvente, não relevam para a aplicação do normativo inserto no artigo 653º do CCivil.

(APB).

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 1511/12.0TBBERG-E.G1.S1

27 de novembro de 2019

Insolvência > Verificação de créditos > Direito de retenção > Conceito de consumidor > Acórdão uniformizador > Valor de acórdão uniformizador > Aplicação no tempo de acórdão uniformizador

A interpretação restritiva efectuada em sede do AUJ 4/2014, do normativo inserto no artigo 755º, nº1, alínea f) do CCivil, para efeitos de graduação de créditos em processo insolvencial dos créditos dos promitentes compradores que gozassem de direito de retenção, com prevalência sobre os credores hipotecários desde que tivessem a qualidade de consumidores, qualidade esta concretizada pelo AUJ 4/2019, foi sempre uma interpretação possível desde a alteração legislativa efectuada àquele dispositivo legal decorrente do DL 379/86, de 11 de Novembro, o que resulta vítreo do seu preâmbulo.

(APB).

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 17873/12.7YYLSB-D.L1.L1-7

21 de janeiro de 2020

CÍVEL

Embargos de executado > Taxa sancionatória excepcional > Fundamentos > Condenação do mandatário

I - Não pode o mandatário ser condenado em taxa sancionatória excepcional, atento o disposto no art. 67º, nº 1, a) do EOA, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9.09, bem como nos arts. 43º e 44º do CPC, e não prevendo a lei expressamente tal possibilidade.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 1135/09.0TVLSB.L3-6

19 de dezembro de 2019

CÍVEL

Actuação ilícita > Responsabilidade dos sócios > Nexa de causalidade > Ónus da prova

I-Para fazer actuar a responsabilidade dos sócios de uma sociedade, ao abrigo do disposto no art.º

78.º do Código das Sociedades Comerciais, é necessário estabelecer um nexo de causalidade entre a actuação ilícita dos sócios e a diminuição do património social.

II-Uma vez extinta uma sociedade comercial, os antigos sócios respondem pelo passivo social, mas só até ao montante que receberam na partilha, incumbindo ao credor alegar e provar que os sócios receberam bens na partilha do património da sociedade.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 56285/17.9YIPRT.L1-6

19 de dezembro de 2019

CÍVEL

Honorários > Formalidades ad probationem > Liquidação > Interpelação > Nulidade

1- A legislação em vigor relativa à actividade da profissão de advogado, especificamente quanto à conta de honorários, exige que seja feita, rectius apresentada por escrito ao cliente/mandante.

2- Trata-se da imposição de uma formalidade que se destina à demonstração da liquidação do crédito por honorários e, simultaneamente, à interpelação para pagamento, desse crédito, exigindo a lei que seja feita por escrito.

3- E tratando-se de exigência legal de documento escrito para prova da liquidação e da interpelação do mandante, essa liquidação e interpelação apenas podem ser provadas pela própria conta de honorários e não por meio de testemunhas ou por declarações de parte.

4- A conta de honorários é enquadrável no conceito de documento essencial referido no artº 590º nº 3 do CPC, ou seja, documento que por imposição legal é indispensável à prova de um facto ou factos que constituem pressuposto essencial da pretensão deduzida (ou da excepção invocada), impondo-se que o juiz, em acção de honorários, convide o autor a juntar aos autos essa conta de honorários.

5-Se essa decisão de convite à junção do documento não for proferida, significa que o juiz omitiu um acto prescrito/imposto pela lei, omissão essa geradora de uma nulidade que influi no exame e decisão da causa.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 11749/17.9T8LSB.L2.L1-7

11 de dezembro de 2019

CÍVEL

Audiência prévia > Conhecimento do mérito da causa > Falta de mandatário > Adiamento > Justo impedimento

I- Deve aplicar-se à audiência prévia a regra geral prevista para as audiências de julgamento e que está consignada no artigo 603º, nº 1, do Código de Processo Civil, enquadrada na figura de cariz genérico e abrangente do justo impedimento consagrado no artigo 140º do mesmo diploma legal, o que significa que, existindo, comprovadamente, uma situação de justo impedimento que explica e justifica a ausência de um dos advogados ao acto judicial para o qual foi convocado, não existe outra alternativa que não o adiamento a determinar pelo juiz que preside à audiência.

II- Não faz sentido aplicar indiferenciadamente o disposto no artigo 591º, nº 3, do Código de Processo Civil, que determina que “não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários”, quer à situação de falta não justificada - na qual o ausente faltou sem motivo, violando desse modo o dever de comparência que lhe incumbia (inclusive em termos deontológicos), e arcando nessa medida com as consequências negativas associadas à não comparência que lhe é imputável -; quer à situação de falta devidamente justificada, na qual o ausente só não compareceu por motivos que não lhe são imputáveis e que ocorreram de forma inesperada, não sendo passíveis de superação, não lhe dando margem para a conduta alternativa que pretendia adoptar (a comparência ao acto).

III- Não tendo podido o advogado comparecer a uma audiência na qual lhe competia assegurar a defesa dos interesses do seu cliente, no cumprimento do mandato forense que lhe foi conferido, devendo-se a sua imprevista ausência a imponderáveis motivos de saúde, verificados na véspera e que aconselham, em termos médicos, repouso absoluto, a lei não estabelece um regime (insensato) de absoluta indiferença pela impossibilidade objectiva de comparência do ausente, uma vez que o que está em causa é o exercício do contraditório pelas partes, não cabendo ao juiz aquilatar da maior ou menor utilidade da presença dos ilustres mandatários judiciais convocados para a diligência.

IV- Não é ainda aceitável que o juiz considere implicitamente que, tratando-se da possibilidade de discutir de facto e de direito o objecto de acção, perante a posição já antes assumida pelo julgador, a presença ou ausência de um ou mais advogados não faça nenhuma diferença prática, como se aquilo que pelos mesmos viesse a ser referido na audiência prévia não fosse minimamente relevante ou devesse à partida ser encarado como inconclusivo, inócuo ou a desconsiderar absolutamente.

Social

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 14752/16.2T8PRT.P1.S1

11 de dezembro de 2019

SOCIAL

Convenção coletiva de trabalho > Caducidade > Eficácia

I - A caducidade de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho não depende da publicação do aviso previsto no art.º 502º, nº 6, do Código do Trabalho, mas quando o mesmo não for publicado a caducidade só será oponível aos trabalhadores quando o empregador os informar por escrito, nos termos estabelecidos no art.º 109º, nº 1, do mesmo diploma.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 609/19.9T8AVR.P1

9 de janeiro de 2020

SOCIAL

Assédio moral > Direito à indemnização > Prazo de prescrição

Ao direito indemnizatório, a que se reporta o art. 28º, ex vi do art. 29º, nº 3, ambos do CT/2009, decorrente de (alegado) assédio moral sobre o trabalhador exercido no decurso da relação laboral é aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 337º, nº 1, do CT/2009 e não o prazo prescricional a que se reporta o art. 498º, nº 1, do Cód. Civil.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 1929/18.5T8MAI.P1

10 de dezembro de 2019

SOCIAL

Contrato de trabalho > Cessão de posição contratual > Termo > Justificação > Renovação

I - “O Código do Trabalho de 2003 (CT/2003), bem como o de 2009 (CT/2009) não prevêm a figura

da cessão da posição contratual, seguindo-se todavia a doutrina que a admite no âmbito da relação laboral atento o princípio da autonomia da vontade e da liberdade negocial”.

II - «Traduz-se esta figura no negócio jurídico por via do qual um dos contratantes de um contrato bilateral ou sinalagmático, transmite a terceiro, com o consentimento do outro contraente, o complexo dos direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato.

Assim, o que se verifica é uma modificação subjectiva operada num dos pólos da relação contratual básica que não prejudica a identidade da relação».

III - No âmbito de um contrato de trabalho a termo, o cerne da questão reside na duração da necessidade temporária/transitória - requisito constitutivo do termo - impondo-se aferir se a justificação para o termo foi válida no momento da celebração do contrato de trabalho a termo e se o foi também posteriormente, no momento das suas possíveis renovações, ou seja, se a necessidade transitória persistiu.

IV - Após a segunda renovação do contrato de trabalho a termo e antes da verificação deste último, tendo ocorrido uma cessão da posição contratual da Empregadora, não constando no acordo de cessão a específica referência à manutenção do motivo justificativo para a contratação a termo, o mesmo contrato de trabalho a termo não se converteu, dessa forma, em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 1331/19.1T9LSB-A.L1.S1

11 de dezembro de 2019

PENAL

Quebra de segredo profissional > Inquérito > Competência > Recurso para o STJ > Acesso ao direito > Interesse em agir > Legitimidade > Constitucionalidade

I. A obtenção de prova sobre factos ou documentos abrangidos por segredo profissional, invocado como escusa a depor ou como recusa de apresentação, é susceptível de gerar um incidente processual com vista a obter a quebra do segredo mediante a intervenção do tribunal da primeira instância, destinada a verificar a legitimidade da recusa, e a intervenção do tribunal da Relação, destinada a decidir a quebra do segredo; concluindo o tribunal da 1.ª instância que a escusa ou a recusa são legítimas, por estarem legalmente protegidas por segredo, cabe ao «tribunal imediatamente superior» decidir da quebra do segredo (n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º e do n.º 2 do artigo 182.º do CPP).

II. A intervenção destes dois tribunais na decisão do incidente corresponde a duas fases processuais distintas.

III. Numa primeira fase, a que se refere o n.º 2 do artigo 135.º do CPP, em que intervém o tribunal da 1.ª instância, perante o qual corre o processo, trata-se de saber se a pessoa se pode escusar a depor ou pode recusar fornecer documentos por estar vinculada a um dever de segredo profissional ou de funcionário, o que deverá ser decidido após a realização das diligências necessárias, devendo o tribunal ordenar a prestação do depoimento ou a apresentação dos documentos se concluir pela ilegitimidade da escusa ou da recusa.

IV. O procedimento legalmente previsto quanto a esta primeira fase garante a participação no processo e o direito ao recurso da pessoa visada pela decisão, alegadamente obrigada a respeitar o segredo, pois que, discutindo-se o seu direito de escusa ou de recusa, nele tem legitimidade e indiscutível interesse em agir (artigos 399.º e 401.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e n.º 2, do CPP).

V. A intervenção do Tribunal da Relação, enquanto «tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado», nos termos do n.º 3 do artigo 135.º do CPP, não como tribunal de recurso, só surge, numa segunda fase, nas situações em que, reconhecida a legitimidade da escusa ou da recusa, a pessoa visada não está obrigada a depor ou a apresentar documento por força da decisão do tribunal da 1.ª instância.

VI. O que, nesta segunda fase, há que apreciar e decidir é se, perante o conflito entre o dever de testemunhar (artigo 131.º, n.º 1, do CPP) e o dever de guardar segredo, se justifica a quebra do segredo segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante; ao ser chamado a decidir sobre a quebra do segredo, o tribunal da Relação não tem que equacionar o interesse da pessoa obrigada a guardar segredo, mas apenas o interesse público na persecução de infracções criminais,

na ponderação da colisão de deveres que se impõem à recorrente e não da restrição de um direito já reconhecido.

VII. Não correndo e não devendo o processo ser julgado no tribunal da Relação e tendo a decisão recorrida sido proferida por este tribunal por, nos termos do n.º 3 do artigo 135.º do CPP, ser o imediatamente superior ao tribunal onde foi suscitado o incidente, não pode esta decisão ser considerada como uma «decisão da relação proferida em 1.ª instância», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 432.º, n.º 1, al. a), do CPP.

VIII. Mesmo que assim não fosse, sempre se deveria também concluir pela inadmissibilidade do recurso para o STJ por o recorrente não ter legitimidade nem interesse em agir [artigo 401.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, e n.º 2, do CPP)].

IX. A norma extraída da interpretação da alínea a) do n.º 1 do artigo 432.º do CPP, segundo a qual o acórdão do tribunal da Relação proferido ao abrigo do n.º 3 do artigo 135.º do CPP não constitui uma decisão proferida em 1.ª instância, não se encontra ferida de inconstitucionalidade por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão Uniformizador

Processo n.º: 103/17.2PFPRT.P1-A.S1

14 de novembro de 2019

PENAL

Recurso para fixação de jurisprudência > Concurso de infrações > Concurso de infrações > Condução sob o efeito do álcool > Desobediência qualificada > Alcoolemia

«O condutor de um veículo automóvel na via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l, que é advertido que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e que, não respeitando tal advertência, vem a fazê-lo com uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l, comete, em concurso com o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 2, do CE e 348.º, n.ºs. 1, al. a), e 2, do CP, 2 crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP.».

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo n.º: 1126/16.4TXLSB-H.L1-9

15 de janeiro de 2020

PENAL

Conflito negativo de competência > Competência para a liquidação da pena > Homologação da pena de prisão

I- Mesmo em casos de cumprimento sucessivo de penas de prisão, compete ao MPº junto do tribunal da condenação efectuar o cômputo da pena aí aplicada e que se visa executar (a liquidação), e ao juiz do processo a sua homologação;

II- Com a prolação da sentença, o juiz realiza o acto final decumprimento do seu dever de julgar e fica, por isso, imediatamente esgotado o seu poder jurisdicional quanto à matéria da causa. Porém, resulta das normas conjugadas do artigo 477.º do CPP, n.ºs 2 e 4, que incumbe ao tribunal da condenação, a operação de liquidação e homologação da pena;

III- Não obstante a intenção do legislador ser a de fazer cessar a intervenção do tribunal da condenação após o trânsito em julgado da decisão condenatória, e porque tal tribunal aplicou a pena, deve ser ainda ele a realizar a liquidação e a homologação respectivas. Esta solução, decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2009, aos artigos 470.º, n.º1 do CPP e 91.º, n.º2, al. h), da Lei n.º 3/99, de 13/1, veio eliminar as «incertezas e sobreposições» quanto à repartição de competências entre o tribunal da condenação e o TEP. É o que resulta da possibilidade de reabertura da audiência, de após o trânsito haver necessidade de efectuar a liquidação da pena no tribunal da condenação e da aplicação de perdões e amnistias ou do próprio cúmulo de penas;

IV- Igualmente deixa-se exarado que o n.º 4 do art. 477.º do CPP impõe que a liquidação da pena (aí designado por cômputo) seja notificada ao advogado do condenado, que no âmbito do processo penal está necessariamente patrocinado por advogado. No processo perante o tribunal de execução de penas, tal como resulta do disposto no art. 147º do CEPML, o recluso não está necessariamente patrocinado por advogado, pois a sua intervenção não é obrigatória.

Se a liquidação for efectuada no tribunal de execução de penas isso implicará uma diminuição das garantias de defesa do recluso, ao contrário do que sucede se a liquidação for feita no processo da condenação.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 46/14.1TACLB-A.C1

15 de janeiro de 2020

PENAL

Pessoa colectiva > Titulares do direito de queixa > Legitimidade para a desistência de queixa

I - Cada um dos titulares de órgão estatutário de um ente colectivo tem legitimidade para, separadamente, exercer direito de queixa relativamente a crime de que esse ente seja ofendido.

II - Contudo, apenas conjuntamente [através de deliberação da Assembleia Geral da pessoa

colectiva], podem tais titulares desistir da queixa entretanto apresentada em processo de natureza criminal.

Notas

Sobre o crime de infidelidade relativamente a sociedades comerciais ver também Ac. da Relação do Porto de 02-12-2015, proc. nº **3204/12.0TAMTS-F.P1** e o acórdão da Relação de Évora de 19 de dezembro de 2019 Proc. nº **91/18.8T9ENT.E1**.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 91/18.8T9ENT.E1

19 de dezembro de 2019

PENAL

Crime de infidelidade > Legitimidade para constituição de assistente

Estando em causa a prática de um crime de infidelidade cometido contra uma sociedade, só esta tem legitimidade para se constituir como parte assistente, e não um sócio.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 107/14.7TAVNF.G2

17 de dezembro de 2019

PENAL

Reenvio parcial > Caso julgado progressivo > Caso julgado parcial > Ac. Fixação de Jurisprudência nº 4/2016

Se, na sequência de recurso interposto de sentença de 1ª instância, for alterada pelo tribunal da relação a matéria de facto, revogada a absolvição dos arguidos e determinada a baixa dos autos à 1ª instância para aplicação de penas, no novo recurso interposto da sentença, agora condenatória, não pode ser reapreciada a questão da culpabilidade dos arguidos.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 1099/17.T9BGC.G1

25 de novembro de 2019

PENAL

Direito ao protesto > Violação > Irregularidade > Nulidade da sentença > ARTºS 362º Nº 2 DO CPP E 80º DO EOA APROVADO PELO DL 145/2015 DE 09.09

I- O direito ao protesto que se encontra previsto no nº 2 do artigo 362º do CPP e o artigo 80º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 09.09, consiste no direito instrumental, no exercício do patrocínio do advogado, de requerer, no decorrer de audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio.

II- A violação desse direito constitui irregularidade processual, cfr. artigo 123º do CPP. Por isso, do protesto deve constar o conteúdo do requerimento que o advogado pretendia formular e de que foi impedido, pois a irregularidade só deve ser reparada se afetar o valor do ato praticado e não assim se for inócua.

III- O artigo 379º do CPP reporta-se exclusivamente aos casos de nulidade da sentença e / ou acórdão final, sendo inaplicável aos outros atos decisórios dos juízes, mais precisamente aos despachos, no caso despacho de não pronúncia cfr. artigo 97º do CPP.

IV- Apenas as nulidades da sentença podem ser arguidas ou conhecidas por via de recurso. Por isso, a questão suscitada teria de ter sido invocada pela recorrente perante o tribunal recorrido de acordo com o previsto no artigo 118º e seguintes do CPP.

VI- A questão sub judice não é suscetível de ser enquadrada em qualquer dos casos de nulidade taxativamente previstos na lei, cfr. artigos 118º, nº 1 e nº 2, 119º e 120º, todos do CPP.

VII- Daí que a ter ocorrido violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal, o caso seria de irregularidade, a ser invocado no prazo de 3 dias, cfr. nº 2 do artigo 118º e nº1 do artigo 123º do CPP.

VIII- Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 123º do CPP, a situação invocada não é suscetível de poder afetar a decisão recorrida, caso em que seria de conhecimento oficioso do tribunal.

Administrativo

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão Uniformizador

Processo nº: 088/18.8BEPNF

12 de dezembro de 2019

ADMINISTRATIVO

Estatuto dos eleitos locais > Impedimento > Contrato de empreitada

Para efeitos de aplicação do artigo 4º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respectivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município.

Notas

Este aresto foi proferido em sede de **recurso para uniformização de jurisprudência**, contra acórdão do STA emitido em sede de recurso de revista (o qual, ao contrário das instâncias, deu razão à autora, anulando o acto de adjudicação impugnado e condenando o Município demandado a adjudicar-lhe o contrato em causa), no qual o recorrente sustentou haver contradição com o acórdão da mesma Secção do STA proferido no processo n.º 0137/03 (acórdão fundamento, no qual foi decidido que "*sendo o município e a freguesia autarquias distintas, não resulta daquelas normas do artigo 4º da Lei nº29/87, obstáculo a que um titular de órgão da freguesia, na sua qualidade de particular, celebre contratos com uma câmara municipal, pois estes não têm qualquer conexão com o exercício de funções de órgão autárquico...*"). Entendeu-se que se verifica a necessária «contraditoriedade decisória» sobre «a mesma questão fundamental de direito» [art. 152.º, n.º 1, do CPTA], reconhecendo-se que "*o que fundamentalmente distingue os acórdãos em confronto é o facto de no «acórdão recorrido» se entender que a verificação do impedimento em causa - artigo 4º, alínea b) v) do EEL - não depende da ocorrência de uma concreta parcialidade, enquanto no «acórdão fundamento» se exige, para essa verificação, a prova de uma concreta actuação parcial, ou, ao menos, a demonstração da possibilidade de ela poder ocorrer*". Partindo desta divergência, foi entendido que "*importa conferir a esse impedimento uma operatividade tal que o torne aplicável tanto em casos de verificação efectiva de conflitos como em casos de conflito meramente potencial*", o que levou à seguinte conclusão: "*para que o impedimento previsto no artigo 4º, alínea b) e subalínea v), da EEL - artigo 4º, nº2 alínea e), no caso do acórdão fundamento - possa e deva operar, não será necessário demonstrar a real possibilidade de o autarca influenciar a celebração do contrato de empreitada com o município, bastando, para tal, que pelo facto de integrar simultaneamente um órgão do município dono da obra e a posição de proprietário e gerente da sociedade empreiteira não lhe possa ser atribuído o estatuto de «desinteressado»*". Em consequência, manteve-se

o julgamento realizado pelo acórdão recorrido e foi uniformizada jurisprudência nesse sentido.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0425/10.3BEPRT

27 de novembro de 2019

ADMINISTRATIVO

Responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos > Ilicitude

I - De harmonia com o art. 09.º do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, publicado em anexo à Lei n.º 67/2007, o preenchimento do pressuposto relativo à ilicitude da conduta do ente demandado exige a demonstração da existência de uma violação de normas ou princípios aplicáveis, ou de regras técnicas ou de deveres objetivos de cuidado.

II - Terá, assim, de improceder pretensão indemnizatória deduzida se não resultar demonstrado que a colocação de sistema mecânico e eletrónico de condicionamento do acesso a certa via rodoviária [pilarete] fosse atentatória de quaisquer normas jurídicas, regras técnicas ou dever objetivo de cuidado e de que tenha resultado a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

Notas

Este aresto, proferido em sede de recurso de revista, revoga o Ac. do TCAN que havia julgado a acção parcialmente procedente e condenado o Município e a Seguradora demandados a pagar determinadas importâncias a título de responsabilidade civil extracontratual, ao contrário do decidido em primeira instância, por considerar que os factos apurados não permitem concluir pela violação de quaisquer normas jurídicas, regras técnicas ou dever objetivo de cuidado por parte da autarquia. Mereceu, contudo, o voto de vencido do Conselheiro Jorge Artur Madeira dos Santos, que passa a transcrever-se pela

«VOTO DE VENCIDO»

É lícito instalar nas vias públicas «sistemas» como o dos autos, que barrem o acesso a veículos não autorizados.

Mas essa licitude - quanto à existência do «sistema» - não pode estender-se a todo e qualquer modo do seu exercício ou funcionamento. Aliás, e num domínio análogo, o Direito Penal já há muito teorizou sobre a legitimidade de meios defensivos da propriedade, recusando-a sempre que produzam resultados incomensuráveis com os interesses a proteger.

Ora, o problema dos autos é, realmente, uma questão de modo. Considero desproporcionado e inadmissível que a transgressão culposa de um condutor tenha, como

resultado ou resposta, a activação automática de um «sistema» destrutivo da viatura. Ao instalar um «sistema» consabidamente capaz de produzir tais efeitos, o Município de VN Gaia não observou um dever objectivo de cuidado – que é uma modalidade de culpa; e esta culpa logo revela que o modo definido para o funcionamento do «sistema» não pode ser considerado lícito.

Ora, as anteriores considerações, ditas em termos gerais, estão reflectidas no Código Civil.

Convém notar que o assunto não é enquadrável na previsão do art. 493º – danos causados por coisas (que devem ser vigiadas) ou por actividades perigosas (pela natureza dos meios utilizados – e que devem ser contidas). Com efeito, tal artigo pressupõe que a «coisa» ou os «meios» causaram os prejuízos porque não foram adoptadas medidas de vigilância ou de contenção que circunscrevessem a «coisa» ou os «meios» ao seu exercício normal (ainda preventivo de riscos).

Ao invés, o normal funcionamento do «sistema» instalado pelo município já continha o risco dele abalroar a viatura de algum transgressor. Abalroamento que ocorreria – como, «in casu», ocorreu – independentemente de qualquer actuação municipal vigilante ou providente, aliás desconforme à índole automática do «sistema».

Assim, o município tinha a clara obrigação de antecipar os riscos do «sistema» que instalou.

Esses riscos apontavam para a produção de danos que não seriam comensuráveis com os interesses a salvaguardar pelo «sistema». Portanto, o município não cuidou de prevenir esse tipo de eventos, e essa desconsideração é denotativa da sua culpa (art. 487º do Código Civil). Quanto à ilicitude, ela detecta-se na afecção do direito de propriedade do autor (art. 483º, n.º 1, do Código Civil), que viu a sua viatura seriamente danificada pela acção do mecanismo automático.

Creio, portanto, que existe responsabilidade civil do município. Mas os prejuízos sofridos pelo autor não deveriam ser integralmente reparados, visto que a inegável culpa do lesado importaria que se reduzisse o «quantum» indemnizatório (art. 570º, n.º 1, do Código Civil), num grau a determinar.»

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 01089/04.9BESNT 0600/18

27 de novembro de 2019

ADMINISTRATIVO

Expropriação > Servidão administrativa > Princípio da proporcionalidade

I - Resulta do disposto no nº 4 do art.º 150º do CPTA que a interpretação dos factos dados como provados e as ilações que as instâncias deles retiraram são ainda uma questão de facto, e por isso subtraída ao conhecimento do STA, a quem compete tão só fiscalizar a observância das regras de direito probatório material.

II - Nada impede que um ato expropriativo seja praticado com vista a permitir a realização de uma obra entretanto já terminada.

III - Vigora em matéria de expropriação o princípio da suficiência, ou seja, o sacrifício a impor ao particular deve limitar-se ao estritamente necessário para a realização do fim público a prosseguir.

IV - Viola o princípio da proporcionalidade o ato de expropriação da propriedade plena quando resulta dos autos que o interesse público se satisfaz com a expropriação de um direito real menor nomeadamente uma servidão administrativa.

V - Compete à entidade expropriante provar que efetivamente a constituição de uma servidão não satisfaz a realização do interesse público e, portanto, o necessário fim da expropriação apenas se realiza com a ablação total da propriedade.

Notas

Este acórdão foi proferido em sede de recurso de revista excepcional e a controvérsia gerada está expressa na declaração de voto (vencido) do Juiz Conselheiro Carlos Luís Medeiros de Carvalho, que passo a transcrever:

«Vencido no segmento em que foi concedida parcial procedência ao recurso, e não acompanhando na totalidade a fundamentação/motivação do julgamento em que no demais se negou provimento ao mesmo recurso.»

1. Divergi do entendimento que obteve vencimento quanto à procedência parcial ao recurso, porquanto, presente a factualidade que se mostra apurada, afigura-se-me que como duvidoso que a ocupação/apropriação da parcela do terreno do A. feita pelo aqui ora recorrente haja sido feita de forma perfeitamente regular e lícita, com estrita observância do formalismo definido para o recurso ao procedimento expropriativo, e, por outro lado, na apreciação e julgamento da concreta situação não nos podemos bastar com o apelo à assunção de uma declaração de admissão genérica e geral da possibilidade e, em decorrência, da licitude da emissão de um ato expropriativo destinado a permitir a realização de uma obra entretanto já praticamente completa e que o foi sem a prévia e necessária cobertura de um ato daquela natureza, possibilitando-se, assim, a reposição da legalidade, tanto mais que a jurisprudência que se mostra convocada manteve o juízo anulatório do ato expropriativo ali impugnado, fundado em erro sobre os pressupostos em que assentou a correspondente decisão.

2. De notar, ainda, que, como referido no citado Ac. do Pleno deste Supremo de 04.02.2003 [Proc. n.º 043274], o «princípio da intangibilidade das obras públicas», convocado no acórdão recorrido, «está longe de ser pacífico que tenha validade entre nós, sem prejuízo da relevância do facto para o juízo a emitir pelo Tribunal administrativo em sede de declaração de causa legítima de inexecução de julgado anulatório», sendo que o mesmo princípio não encontra, de per si, também a mínima e necessária consagração ou sustentação em qualquer comando ou preceito normativo [cfr., nomeadamente, para além do citado acórdão ainda os Acs. deste STA de 06.02.2001 - Proc. n.º 043274, de 16.01.2008 - Proc. n.º 0853/07, e de 09.11.2017 - Proc. n.º 0237/15], afrontando, inclusive, o disposto no art. 1316.º do CC quando neste se elencam os modos de aquisição do direito de propriedade, não dispondo de qualquer

espaço de operacionalidade e de atuação, por inútil, para situações como as em presença face ao específico regime inserto nos arts. 45.º, 163.º, 166.º, 173.º e 178.º, todos do CPTA.

3. *Por outro lado, não acompanho na integralidade a fundamentação/motivação em que assentou o juízo que, no demais, conduziu à improcedência do recurso, dado que, não sendo uma situação abrangida pelo art. 1527.º do CC, a violação por parte do ato expropriativo impugnado do princípio da proporcionalidade não poderá, in casu, radicar ou ter como pressuposto o entendimento de que, também, no momento da sua emissão seria possível o recurso à constituição de um direito de superfície em favor da aqui recorrente.*

4. *Com efeito, na ausência de previsão legal especial que haja instituído um tal direito real menor e não sendo o mesmo passível de vir a ser constituído por intermédio de ato expropriativo, mas, apenas, através de contrato, testamento ou usucapião [cfr. arts. 1524.º, 1525.º e 1528.º todos do Código Civil, 02.º, 03.º e 08.º todos do Código das Expropriações], consideraria, então, que a aferição da proporcionalidade do ato expropriativo não poderia ser feita por referência a uma possibilidade que a lei não autoriza e quando um tal ato resulta emitido mercê de se haver frustrado a opção por solução amigável contratualizada e no âmbito da qual aquele direito de superfície legalmente poderia ser reconhecido e constituído.*

5. *Além disso, na situação vertente não está em causa o expropriar um qualquer direito real menor já existente na esfera jurídica de alguém, mas antes, ao invés do que maioritariamente se afirma, o de por ato expropriativo, constituir ex novo um direito real menor e, assim, conformar ou instituir por aquela via um ónus/encargo ou restrição por fins de utilidade pública, na certeza de que do facto de os direitos reais menores serem suscetíveis de vir a ser objeto de ato expropriativo [e/ou do que sejam as consequências que este ato tem para aqueles direitos e para as servidões administrativas existentes no momento do ato expropriativo] daí não se pode fazer derivar ou inferir que o ato expropriativo possa ser, ou vir a constituir, fonte criadora de um direito real menor se isso expressamente não estiver ou não for legalmente permitido.*

6. *Daí que no segmento recorrido, pelas razões e motivação antecedentes, teria mantido a decisão anulatória, negando provimento ao recurso.»*

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0476/07.5BALSB

7 de novembro de 2019

ADMINISTRATIVO

Ação administrativa especial > Sindicato > Declaração de ilegalidade por omissão de normas > Omissão do dever de regulamentar > Revogação de lei > Modificação objectiva da instância > Indemnização

I - A emissão pelo Governo da regulamentação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do DL n.º 404-

A/98, de 18 de dezembro, teria de se concretizar durante o seu período de vigência.

II - Revogado aquele diploma, pelo artigo 116.º, alínea aq), da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, deixou de poder ser emitida regulamentação ao abrigo daquelas normas, por falta de suporte legislativo e por impossibilidade jurídica de se emitir um diploma de natureza regulamentar sem qualquer disposição dotada, cumulativamente, de generalidade e abstração.

III - O referido artigo 17.º, n.º 2, do DL n.º 404-A/98 cometia à Administração o dever de regulamentar.

IV - Decorridos mais de 8 anos desde a data da entrada em vigor da lei que impunha à Administração, sem prazo, o dever de desenvolver o referido comando legislativo, se não operarem circunstâncias que tornem inexigível a emissão do regulamento, verifica-se a existência de uma situação de ilegalidade por omissão das normas necessárias para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação.

V- Para que se possa comparar o desenvolvimento indiciário de uma carreira com designação específica com o desenvolvimento indiciário de uma carreira do regime geral, basta saber a categoria profissional do interessado integrado na carreira com designação específica uma vez que os respetivos desenvolvimentos indiciários constam dos diplomas legais que as regulam.

VI - Mostrando-se nos autos que chegou a verificar-se uma situação de ilegalidade por omissão, durante a vigência de uma lei carente de regulamentação entretanto revogada, deve julgar-se improcedente a ação destinada a condenar a administração a emitir normas regulamentares por impossibilidade jurídica, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do CPTA na redação então vigente, e, consequentemente, convidar as partes para em 20 dias acordarem a indemnização devida.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0108/13.2BELLE 01104/16

17 de dezembro de 2019

FISCAL

Oposição > Reversão > Adquirente > Bens > Pressupostos > Falta > Insuficiência de bens > Devedor originário

I - O exercício do direito de seqüela de que gozam as hipotecas legais constituídas a favor do exequente depende de a execução ser movida contra o adquirente desses bens.

II - O meio adequado para o prosseguimento da execução contra terceiro adquirente dos bens onerados com a garantia real é a reversão.

III - O prosseguimento da execução contra terceiro adquirente dos bens onerados com a garantia real pressupõe a demonstração da «falta ou insuficiência de bens do originário devedor ou dos seus sucessores».

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 072/13.8BEMDL

17 de dezembro de 2019

FISCAL

Inspeção tributária interna e externa > Notificação prévia > Preterição de formalidades essenciais

I - Para os efeitos do disposto no artigo 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, um procedimento inspetivo que se reconduza à análise interna de elementos colhidos em diligências inspetivas externas de outros procedimentos é também um procedimento externo;

II - Nos casos a que alude o número anterior, considera-se efetuada a notificação prévia para procedimento de inspeção em que esses elementos foram utilizados se o sujeito passivo tiver sido notificado previamente nos procedimentos em que esses elementos foram recolhidos ou se for de dispensar aí a notificação prévia;

III - Só há lugar à dispensa de notificação prévia a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária quando o procedimento se reconduza à consulta, recolha ou cruzamento de documentos junto de sujeitos com quem o sujeito passivo inspecionado mantenha relações económicas;

IV - Não tendo o sujeito passivo inspecionado sido notificado previamente da recolha dos elementos

que serviram de base às correções e não tendo sido demonstrado que tomou prévio conhecimento da diligência inspetiva respetiva ou que existia e foi invocado fundamento para o dispensar, foi preterida uma formalidade legal que inquina o procedimento onde os elementos recolhidos são utilizados.

Notas

O direito de participação está previsto no artigo 60.º da LGT e no artigo 60.º do RCPITA. No procedimento inspetivo há outras notificações obrigatórias para além daquela que está prevista no artigo 60.º do RCPITA, só sendo possível a dispensa de notificação prévia do procedimento de inspeção nas situações previstas no artigo 50.º do RCPITA.

Doutrina:

- FREITAS DA ROCHA, Joaquim e DAMIÃO CALDEIRA, João: *Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária anotado e comentado*, Coimbra Editora, 2013.
 - MARQUES, Paulo: *O Procedimento de Inspeção Tributária*, Coimbra Editora, 2014.
- (Notas DD)

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 1027/08.0BEALM

14 de janeiro de 2020

FISCAL

Tributação de abonos > Deslocações de trabalhadores > Remuneração > Ónus de prova da AT >

I - É à administração que cabe o ónus de demonstrar que os abonos recebidos pelo impugnante não têm qualquer fim compensatório, recolhendo e enunciando factos-índices suficientemente sólidos para criarem essa convicção, designadamente porque não existem deslocações do trabalhador ou, existindo, porque esses abonos não têm qualquer relação com essas deslocações ou, tendo-a, cobrem largamente as despesas normais que as deslocações provocam, fazendo, por isso, parte da retribuição.

II - Recaindo sobre a Administração Tributária o ónus da prova dos pressupostos da correcção, esta não logrou satisfazê-lo porquanto não recolheu elementos probatórios donde se pudesse inferir que as verbas em causa não se destinavam a suportar encargos com deslocações, alimentação e alojamento, para concluir que estávamos perante um complemento de remuneração. Limita-se a afirmar de forma genérica, sem concretizar, ou enumerar qualquer facto índice respeitante ao trabalhador visado na acção de inspeção.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 628/09.3BELRS

13 de dezembro de 2019

FISCAL

Categoria G > Indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais > Aplicação da lei no tempo.

I - A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro, aditou ao nº 1 do artigo 9.º do Código do IRS uma nova norma de incidência, a alínea e), passando aí a ler-se que “Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias, as indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.”

II - Até à Reforma de 2014, levada a cabo pela Lei nº 82-E/2014, a indemnização pela cessação do contrato de arrendamento e benfeitorias realizadas não estava contemplada nas normas de incidência do IRS, concretamente enquanto rendimento da categoria G, previsto no artigo 9º, nº1, alínea b).

III - Se a primitiva redação já pretendesse abranger estes ganhos, seria natural que se atribuísse à nova redação natureza interpretativa, à semelhança do que é usual fazer-se nas leis orçamentais, quando se pretende que as novas redações (clarificadoras) se apliquem às situações potencialmente abrangidas pelas anteriores redações.

IV - A partir da Reforma do IRS de 2014, há uma nova despesa relevante para efeitos de cálculo das mais-valias imobiliárias e, em compensação, uma ampliação simétrica, inovadora, da norma de incidência tributária, a que corresponde a referida alínea e) do nº 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Autoridade Tributária e Aduaneira

Ofício - Circulado IMT

Processo nº: 40117,

23 de dezembro de 2019

FISCAL

Declaração modelo 11 - Cumprimento da obrigação declarativa prevista no art.º 49.º do CIMT por entidades e profissionais titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados.

1. O regime-regra relativo ao cumprimento da obrigação de comunicação à AT, de atos ou contratos sujeitos a registo predial, é o que consta da al. a) do n.º 4 do artigo 49.º do CIMT.

2. De acordo com o estabelecido naquela alínea, as entidades que titulem atos sujeitos a registo predial, estão obrigadas a submeter, em suporte eletrónico, até ao dia 15 de cada mês, uma relação dos atos tributados ou isentos de IMT, realizados no mês anterior.

3. Do regime regra podem ser dispensadas as entidades e profissionais mencionados no n.º 5 do artigo 49.º do CIMT - titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados (dpaed) -, se, após o ato de autenticação, solicitarem, em simultâneo com o depósito eletrónico do documento, o registo (predial) dos atos titulados, no mesmo ambiente ou plataforma informática.

4. Cumpridos que estejam aqueles requisitos nos moldes anteriormente referidos, opera a dispensa prevista no n.º 4 do art.º 24.º do Decreto Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, transferindo-se a obrigação de comunicação daqueles atos, através da Declaração Modelo 11, para a esfera dos serviços de registo predial.

Constitucional

Tribunal Constitucional

Acórdão com Força Obrigatória Geral

Processo n.º: 774/2019

17 de dezembro de 2019

CONSTITUCIONAL

Nomeação de administrador > Contrato de trabalho há menos de um ano > Extinção do contrato de trabalho > Inconstitucionalidade do n.º 2 do art. 398.º CSC

- a) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho, celebrado há menos de um ano, de titular que seja designado administrador da sociedade empregadora, por violação do disposto na alínea d) do artigo 55.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição, na redação vigente à data em que a norma foi editada (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro); e
- b) Limita, ao abrigo do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, os efeitos da inconstitucionalidade declarada na alínea anterior, de modo a que se produzam apenas a partir da publicação do Acórdão.



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem
dos Advogados Praça da República,
210 . 4050-498 Porto
T. 222 074 570 |
direitoemdia@crp.oa.pt
ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: Miguel Fernandes
Freitas

Equipa: Andreia Carvalho, Carlos
Frutuoso Maia, Paulo Duarte, Rui
Costa, Rui Teixeira e Melo, Suzana
Fernandes da Costa